CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 069/2013

SUPLEMENTA A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NOTADAMENTE SEU ART. 7º, INCISO V, SEU ART. 8º, CAPUT, E SEU ART. 45, COM O FIM DE GARANTIR O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO §3º DO ART. 37 E NO §2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, RELATIVO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – Esta Lei, com base no art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, suplementa a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, notadamente seu art. 7º, inciso V, seu art. 8º, caput, e seu art. 45, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todos da Carta Magna, relativo aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete.

§1º – Os serviços prestados pelo SUS, alcançados por esta Lei, incluem as consultas, exames e cirurgias ofertados no município de Conselheiro Lafaiete de maneira direta e indireta, através de serviços contratados ou conveniados ao SUS.

§2º – As disposições desta Lei aplicam-se aos serviços solicitados via Sistema de Regulação (SISREG) e outros que venham a ser implementados.

Art. 2º – A presente Lei regulamenta o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, garantindo aos usuários do SUS, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, a informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades integrantes deste sistema, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.

Art. 3º – O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – o conhecimento das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias a serem realizados por meio do SUS, na rede pública de saúde do município de Conselheiro Lafaiete;

III – o cumprimento da Lei Municipal nº 5.269, de 04 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em local visível ao público relação contendo os nomes dos profissionais que

CONSELHEIRO LAFAIETE 2 Fls 03

estejam em atividade regular ou plantão, com a respectiva escala de trabalho por turno e dias da semana, de modo a possibilitar a identificação destes pelos usuários dos serviços médicos prestados pelo município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º – Na divulgação das informações a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 5º – As informações a serem divulgadas nas listagens a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei devem conter:

I – o número de protocolo de identificação acompanhado do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS;

II – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III – aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

IV – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

V – relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

§1º – A divulgação das informações a que se refere este artigo deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes e, em nenhuma hipótese, o nome dos usuários que aguardam atendimento será divulgado, sendo a publicação das informações feita apenas por meio de número de protocolo de identificação acompanhado do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS, capaz de identificar cada procedimento solicitado e ao qual terão acesso os servidores do SUS e o próprio usuário.

§2º – É vedado aos profissionais de saúde e aos demais servidores públicos informarem o nome dos usuários em espera a outros cidadãos, exceto aos responsáveis legais daquele cuja informação se solicita.

§3º – Aos usuários do SUS residentes em outros municípios e atendidos no município de Conselheiro Lafaiete por meio de pactuações e consórcios, também será atribuído número de protocolo, nos termos desta Lei.

§4º – As listagens a que se refere este artigo deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

§5º – Sempre que ocorrer a antecipação de procedimentos emergenciais ou urgentes que venham a alterar o andamento regular das autorizações da lista, será indicado e justificado cada procedimento, bem como ser realçada nas listagens, de forma a poder ser identificada com clareza em relação aos procedimentos comuns, observado o disposto no §4º deste artigo.

Art. 6º – As informações disponibilizadas por meio das listagens de que trata esta Lei deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 7º – Em observância ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, todas as unidades de saúde do Município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

§1º – As unidades de saúde pública do Município deverão, sempre que solicitado, informar aos usuários a posição em que se encontram na lista de espera por seu procedimento.

§2º – Considerando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o acesso às informações de que trata esta Lei se dará por todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem os órgãos e entidades públicas alcançados por ela, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), que deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, do Congresso Nacional.

Art. 8º – A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 9º – Considerando o que estabelece o art. 32 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
4
Fls 05

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação garantida por esta Lei;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros.

§1º – Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto do Servidor Público do Município de Conselheiro Lafaiete, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nele estabelecidos.

§2º – Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis Federais nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 10 – Considerando o que estabelece o art. 33 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo com o SUS e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública municipal, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º – A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º – A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 11 – Os órgãos e entidades públicas alcançados por esta Lei respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades alcançados por esta Lei, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
09 / 04 / 13

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
30 / 04 / 13

Presidente

À Comissão de Economia Finança.
Tributação e Orçamentos para Parece
21 / 05 / 13

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal. Política Urbana e Rural para Parecer
21 / 05 / 13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
6
Fls 07

JUSTIFICATIVA

Dentre os direitos e garantias previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil temos o do inciso XXXIII, a saber, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dentre outras providências, regulamentou o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, vindo a ser conhecida como "Lei de Acesso à Informação". O art. 8º desta lei estabelece que "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo que seu §2º estabelece, ainda, que, "para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)".

Outrossim, o art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabelece que "cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III [da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011]".

Novamente recorrendo à Carta Magna, seu art. 30, incisos I e II, estabelece o seguinte:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Diante do ordenamento constitucional e legal acima citado, chega-se facilmente à conclusão que a presente proposição não trata de criação de nova obrigação para os órgãos públicos municipais ou o estabelecimento de novas atribuições, pois, a obrigação de informar é imposta pela Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo a lei federal regulamentadora como dever dos órgãos públicos promover o acesso às informações referentes às atividades exercidas por eles, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços. Sendo assim, não há que se falar em competência de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois, a proposição visa apenas suplementar a legislação federal e garantir o acesso à informação cujo dever já é imposto constitucionalmente. Além disso, possíveis argumentações quanto à geração de despesas em decorrência da aprovação da presente proposição serão descabidas, pois, o princípio constitucional da publicidade (art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil) e o direito de acesso às informações (art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil) já impõem esse ônus aos órgãos do Poder Público, sendo consideradas despesas de caráter continuado.

Igualmente, a competência do Município para legislar sobre o assunto é hialina, uma vez que o acesso às informações dos serviços do SUS no âmbito do Município é, indiscutivelmente, de interesse local. Em que pese os órgãos públicos municipais e entidades integrantes do SUS no âmbito municipal já estarem sob a obrigação imposta pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ainda sim, estas autorizam o Município a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

suplementar o assunto, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Carta Magna, e no art. 45 da Lei de Acesso à Informação.

Claro que a apresentação e aprovação da presente proposição seriam viáveis, não apenas pelas razões constitucionais e legais acima expostas, mas, principalmente, em razão de se garantir aos usuários do SUS no âmbito municipal o respeito aos princípios administrativos constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, pois, de fato, eles têm o direito de serem tratados e atendidos sem favoritismos (impessoalidade), dentro de aspectos claros de prioridade norteados pelo que é correto (moralidade), com vistas a se atingir o objetivo almejado, a saber, o direito à saúde (eficiência). Vale ressaltar, por fim, que a presente proposição somente virá a contribuir com todos os envolvidos, sendo eles os gestores, os profissionais da saúde, ou os usuários, pois, a transparência inibe as pressões, a desorganização, e leva ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços colocados à disposição da população.

Pelas razões acima expostas, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 088/2013

Projeto de Lei nº 069/2013

De autoria do Vereador José Ricardo Sírio, o anexo Projeto de Lei ***Suplementa a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, notadamente seu art. 7º, inciso V, seu art. 8º, caput, e seu art. 45, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, relativo aos serviços prestados pelo SUS no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 07 e 08.

É o relatório.

PARECER

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador José Ricardo Sírio, objetiva suplementar a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata do direito de acesso às informações relacionadas à Administração Pública, no âmbito dos serviços prestados pelo SUS no Município de Conselheiro Lafaiete.

O acesso à informação regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dispõe em seu artigo 1º que:

> *"Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*
> *Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei:*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - M.G.
Fls 10

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

A Lei retro mencionada em seu artigo 45 assim dispõe:

*"Art. 45 - Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III."*

Dessa forma, vê-se que a norma federal referente ao livre acesso dos cidadãos às informações produzidas pela Administração Pública nos três níveis da Federação, deixou a cargo dos Municípios a regulamentação de regras específicas, o que agora se pretende pelo Projeto de Lei ora em comento, especificamente no que diz respeito aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Ocorre, que da forma como foi proposta o anexo Projeto de Lei não fez previsão em relação aos períodos de atualização das listagens, razão pela qual estamos sugerindo a apresentação da Emenda em anexo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE ABRIL DE 2013.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 069/2013

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 069/2013

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 069/2013 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 6º - .....
(.....)
Parágrafo único – As listagens deverão conter a indicação do momento em que se deu a última atualização, que deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) minutos, entre uma e outra."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE ABRIL DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 069/2013

EXPEDIENTE
21/05/13
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 069/2013, que ***"Suplementa a Lei Federal de nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, notadamente seu art. 7º, inciso V, seu art. 8º, caput, e seu art. 45, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federativa do Brasil, relativo aos serviços prestados pelo SUS no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências"***, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta veio acompanhada de justificativa (07/08).

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Mai-2013-19:24:00046-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua iniciativa, não se encontra inserida dentre aquelas que são privativas do Executivo, sendo que, no tocante à competência, esta condição de legalidade também restou preenchida, a teor do artigo. 13, da L.O.M..

Na justificativa, o autor da proposição alega que a matéria objeto do presente busca resguardar o direito à informação de todos os cidadãos, direito este previsto no inciso XXXIII, art. 5º, Constituição Federal.

Cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

No mais, nos reportamos aos fundamentos bem lançados pela Procuradoria da Câmara Municipal que, por seu turno, analisou com precisão a proposta de lei em foco, sugerindo a apresentação de emenda que segue em anexo.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 069/2013

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Fls 15

CER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 069/2013

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 080/2013

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 069/2013 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

" Art. 6º - .....
(.....)
***Parágrafo único** – as listagens deverão conter a indicação do momento em que se deu a última atualização, que deverá ser de, no máximo, 30(trinta) minutos entre uma e outra."*

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Fls 16
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CMCL

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 069/2013.

EXPEDIENTE
11/06/13
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 069/2013, de autoria do vereador José Ricardo Sirio, o anexo Projeto de lei *SUPLEMENTA A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NOTADAMENTE SEU ART. 7º, INC. V, SEU ART. 8º, CAPUT, E SEU ART. 45, COM O FIM DE GARANTIR O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO PARÁGRAFO 3º DO ART.37 E NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, RELATIVO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,* vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui como objetivo suplementar a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata do direito de acesso às informações relacionadas à Administração Pública, no âmbito dos serviços prestados pelo SUS no Município de Conselheiro Lafaiete, tal inobservância do disposto acarretará sanções administrativas para os responsáveis. Observa-se que a presente proposição não gera despesa e não provoca qualquer impacto no orçamento público municipal.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, pois as condições impostas apenas criam uma sanção administrativa para certos comportamentos.

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
27-Mai-2013-17:10-000174-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 069/2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls 17
CMCL

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 23 de Maio de 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls 18
CMCL

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 069/2013

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
06/06/13
Presidente

RELATÓRIO

De autoria do vereador José Ricardo Sírio, "*o projeto em epígrafe Suplementa a lei federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, notadamente seu artigo 7º, inciso V, seu artigo 8º, caput, e seu artigo 45, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, relativo aos serviços prestados pelo SUS no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*".

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que, às fls. 09/12, atestou suas condições de legalidade e constitucionalidade, apresentando sugestão de emenda.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, que entendeu estar o projeto de lei apto ao prosseguimento da tramitação, reconhecendo, destarte, legalidade e constitucionalidade. Entretanto, propôs a emenda sugerida pela Procuradoria do Legislativo.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Jun-2013-17:31-009423-2/2

FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verificamos que a presente proposição se enquadra nos princípios da moralidade e, principalmente, publicidade, ambos ditados no artigo 37 da Constituição da República.

Ademais, insta registrar que tal proposição impossibilitará qualquer tentativa de favorecer indevidamente quem quer que seja.

Outrossim, não vislumbramos quebra do preceito da privacidade do paciente, uma vez que na informação prestada não constará o nome do usuário do SUS, sendo divulgadas apenas informações por meio do número de protocolo de identificação, acompanhado do número do Cartão Nacional de Saúde, ao qual terão acesso somente os servidores do SUS e o próprio usuário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação, observando-se a

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls 19
CMCL

emenda sugerida pela Procuradoria do Legislativo e apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

Proposta de Subemenda a emenda nº 01 do artigo 6 § único do Projeto de Lei nº 069/2013 que Suplementa a Lei Federal nº 123.527, de 18 de novembro de 2011, notadamente seu art. 7º, inciso V, seu art.8, caput, e seu art. 45, com o fim de garantir o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art.216 da Constituição da República Federativa do Brasil, relativo aos serviços prestados pelo SUS no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências .

O artigo 6º § único passa a viger com a seguinte redação:

Art. 6 § único: As listagens deverão conter a indicação do momento em que se deu a última atualização, que deverá ser de no mínimo, 30 minutos entre uma e outra.

Art. 6 § único: As listagens deverão conter a indicação do momento em que se deu a última atualização, que deverá ser de 24 horas entre uma e outra.

Conselheiro Lafaiete, 18 de junho de 2013

Vereador Tarciano Del Franco Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSª
Fls 21

Justificativa

A presente proposta de subemenda a emenda 01 do Artigo 6º § único tem por estabelecer um tempo maior para que as atualizações possam ser feitas.

Fls. 22

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 109/2013

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 069/2013

De autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, a Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 069/2013, que ***Suplementa a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, notadamente seu art. 7º, inciso V, seu art. 8º, caput, e seu art. 45, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, relativo aos serviços prestados pelo SUS no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências,*** objetiva alterar o parágrafo único do artigo 6º do mencionado Projeto.

A proposição que subemenda se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 21.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva suplementar a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata do direito de acesso às informações relacionadas à Administração Pública, no âmbito dos serviços prestados pelo SUS no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Subemenda proposta objetiva alterar o prazo previsto para a atualização do sistema de divulgação das listagens referentes às consultas e exames.

Dessa forma, a Subemenda na forma apresentada não apresenta ilegalidade e nem inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Subemenda à Emenda nº 01 ao Projeto deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE JUNHO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À SUBEMENDA 01 À EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 069/2013

EXPEDIENTE
02/07/13
Presidente

RELATÓRIO

A subemendas 01 à emenda 01 ao Projeto de Lei nº. 069/2013, apresentada pelo Vereador Tarciano Del Franco Martins, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da subemenda verifica-se que esta tem por objetivo alterar o prazo previsto para atualização do sistema de divulgação das listagens referentes às consultas e exames de 30 minutos entre uma e outra para 24 horas de intervalo entre as listagens.

A subemenda proposta não possui qualquer vício de juridicidade, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não há impedimento para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE JUNHO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -27-Jun-2013-19:24-009680-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 25

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 069/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 069/2013, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, que ***"Suplementa a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, notadamente seu art. 7º, inciso V, seu art. 8º, caput, e seu art. 45, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, relativo aos serviços prestados pelo SUS no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROV
06/03/13
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 069/2013

SUPLEMENTA A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NOTADAMENTE SEU ART. 7º, INCISO V, SEU ART. 8º, CAPUT, E SEU ART. 45, COM O FIM DE GARANTIR O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO §3º DO ART. 37 E NO §2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, RELATIVO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – Esta Lei, com base no art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, suplementa a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, notadamente seu art. 7º, inciso V, seu art. 8º, caput, e seu art. 45, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todos da Carta Magna, relativo aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete.

§1º – Os serviços prestados pelo SUS, alcançados por esta Lei, incluem as consultas, exames e cirurgias ofertados no município de Conselheiro Lafaiete de maneira direta e indireta, através de serviços contratados ou conveniados ao SUS.

§2º – As disposições desta Lei aplicam-se aos serviços solicitados via Sistema de Regulação (SISREG) e outros que venham a ser implementados.

Art. 2º – A presente Lei regulamenta o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, garantindo aos usuários do SUS, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, a informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades integrantes deste sistema, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 26

Art. 3º – O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – o conhecimento das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias a serem realizados por meio do SUS, na rede pública de saúde do município de Conselheiro Lafaiete;

III – o cumprimento da Lei Municipal nº 5.269, de 04 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em local visível ao público relação contendo os nomes dos profissionais que estejam em atividade regular ou plantão, com a respectiva escala de trabalho por turno e dias da semana, de modo a possibilitar a identificação destes pelos usuários dos serviços médicos prestados pelo município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º – Na divulgação das informações a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 5º – As informações a serem divulgadas nas listagens a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei devem conter:

I – o número de protocolo de identificação acompanhado do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS;

II – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III – aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

IV – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

V – relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

§1º – A divulgação das informações a que se refere este artigo deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes e, em nenhuma hipótese, o nome dos usuários que aguardam atendimento será divulgado, sendo a publicação das informações feita apenas por meio de número de protocolo de identificação acompanhado do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS, capaz de identificar cada procedimento solicitado e ao qual terão acesso os servidores do SUS e o próprio usuário.

§2º – É vedado aos profissionais de saúde e aos demais servidores públicos informarem o nome dos usuários em espera a outros cidadãos, exceto aos responsáveis legais daquele cuja informação se solicita.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 27

§3º – Aos usuários do SUS residentes em outros municípios e atendidos no município de Conselheiro Lafaiete por meio de pactuações e consórcios, também será atribuído número de protocolo, nos termos desta Lei.

§4º – As listagens a que se refere este artigo deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

§5º – Sempre que ocorrer a antecipação de procedimentos emergenciais ou urgentes que venham a alterar o andamento regular das autorizações da lista, será indicado e justificado cada procedimento, bem como ser realçada nas listagens, de forma a poder ser identificada com clareza em relação aos procedimentos comuns, observado o disposto no §4º deste artigo.

Art. 6º – As informações disponibilizadas por meio das listagens de que trata esta Lei deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Parágrafo único – As listagens deverão conter a indicação do momento em que se deu a última atualização, que deverá ser de 24 (vinte e quatro) horas, entre uma e outra.

Art. 7º – Em observância ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, todas as unidades de saúde do Município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

§1º – As unidades de saúde pública do Município deverão, sempre que solicitado, informar aos usuários a posição em que se encontram na lista de espera por seu procedimento.

§2º – Considerando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o acesso às informações de que trata esta Lei se dará por todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem os órgãos e entidades públicas alcançados por ela, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), que deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 28

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, do Congresso Nacional.

Art. 8º – A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 9º – Considerando o que estabelece o art. 32 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação garantida por esta Lei;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros.

§1º – Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto do Servidor Público do Município de Conselheiro Lafaiete, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nele estabelecidos.

§2º – Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis Federais nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 10 – Considerando o que estabelece o art. 33 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo com o SUS e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 29

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública municipal, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º – A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º – A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 11 – Os órgãos e entidades públicas alcançados por esta Lei respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades alcançados por esta Lei, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCV/

PROJETO DE LEI Nº 069/2013

SUPLEMENTA A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NOTADAMENTE SEU ART. 7º, INCISO V, SEU ART. 8º, CAPUT, E SEU ART. 45, COM O FIM DE GARANTIR O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO §3º DO ART. 37 E NO §2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, RELATIVO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Esta Lei, com base no art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, suplementa a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, notadamente seu art. 7º, inciso V, seu art. 8º, caput, e seu art. 45, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todos da Carta Magna, relativo aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete.

§1º – Os serviços prestados pelo SUS, alcançados por esta Lei, incluem as consultas, exames e cirurgias ofertados no município de Conselheiro Lafaiete de maneira direta e indireta, através de serviços contratados ou conveniados ao SUS.

§2º – As disposições desta Lei aplicam-se aos serviços solicitados via Sistema de Regulação (SISREG) e outros que venham a ser implementados.

Art. 2º – A presente Lei regulamenta o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, garantindo aos usuários do SUS, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, a informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades integrantes deste sistema, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.

Art. 3º – O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – o conhecimento das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias a serem realizados por meio do SUS, na rede pública de saúde do município de Conselheiro Lafaiete;

III – o cumprimento da Lei Municipal nº 5.269, de 04 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em local visível ao público relação contendo os nomes dos profissionais que estejam em atividade regular ou plantão, com a respectiva escala de trabalho por turno e dias da semana, de modo a possibilitar a identificação destes pelos usuários dos serviços médicos prestados pelo município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º – Na divulgação das informações a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 5º – As informações a serem divulgadas nas listagens a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei devem conter:

I – o número de protocolo de identificação acompanhado do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS;

II – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III – aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

IV – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

V – relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

§1º – A divulgação das informações a que se refere este artigo deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes e, em nenhuma hipótese, o nome dos usuários que aguardam atendimento será divulgado, sendo a publicação das informações feita apenas por meio de número de protocolo de identificação acompanhado do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS, capaz de identificar cada procedimento solicitado e ao qual terão acesso os servidores do SUS e o próprio usuário.

§2º – É vedado aos profissionais de saúde e aos demais servidores públicos informarem o nome dos usuários em espera a outros cidadãos, exceto aos responsáveis legais daquele cuja informação se solicita.

§3º – Aos usuários do SUS residentes em outros municípios e atendidos no município de Conselheiro Lafaiete por meio de pactuações e consórcios, também será atribuído número de protocolo, nos termos desta Lei.

§4º – As listagens a que se refere este artigo deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

§5º – Sempre que ocorrer a antecipação de procedimentos emergenciais ou urgentes que venham a alterar o andamento regular das autorizações da lista, será indicado e justificado cada procedimento, bem como ser realçada nas listagens, de forma a poder ser identificada com clareza em relação aos procedimentos comuns, observado o disposto no §4º deste artigo.

Art. 6º – As informações disponibilizadas por meio das listagens de que trata esta Lei deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Parágrafo único – As listagens deverão conter a indicação do momento em que se deu a última atualização, que deverá ser de 24 (vinte e quatro) horas, entre uma e outra.

Art. 7º – Em observância ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, todas as unidades de saúde do Município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

§1º – As unidades de saúde pública do Município deverão, sempre que solicitado, informar aos usuários a posição em que se encontram na lista de espera por seu procedimento.

§2º – Considerando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o acesso às informações de que trata esta Lei se dará por todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem os órgãos e entidades públicas alcançados por ela, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), que deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, do Congresso Nacional.

Art. 8º – A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 9º – Considerando o que estabelece o art. 32 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação garantida por esta Lei;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros.

§1º – Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto do Servidor Público do Município de Conselheiro Lafaiete, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nele estabelecidos.

§2º – Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis Federais nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 10 – Considerando o que estabelece o art. 33 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo com o SUS e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública municipal, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º – A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º – A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 11 – Os órgãos e entidades públicas alcançados por esta Lei respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades alcançados por esta Lei, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo
007647/2013

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número:540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO Nº 421/2013 REF: PROJETOS DE LEI Nºs 069/2013 E 074-E-2013

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Para acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 09/08/2013 Entrega/Resposta Disponível:__/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: RAFAELA JOSIANE DA SILVA
Assinatura:

LEI Nº 5.534, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

SUPLEMENTA A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NOTADAMENTE SEU ART. 7º, INCISO V, SEU ART. 8º, CAPUT, E SEU ART. 45, COM O FIM DE GARANTIR O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO §3º DO ART. 37 E NO §2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, RELATIVO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei, com base no art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, suplementa a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, notadamente seu art. 7º, inciso V, seu art. 8º, caput, e seu art. 45, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todos da Carta Magna, relativo aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete.

§1º – Os serviços prestados pelo SUS, alcançados por esta Lei, incluem as consultas, exames e cirurgias ofertados no município de Conselheiro Lafaiete de maneira direta e indireta, através de serviços contratados ou conveniados ao SUS.

§2º – As disposições desta Lei aplicam-se aos serviços solicitados via Sistema de Regulação (SISREG) e outros que venham a ser implementados.

Art. 2º – A presente Lei regulamenta o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, garantindo aos usuários do SUS, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, a informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades integrantes deste sistema, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.

Art. 3º – O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – o conhecimento das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias a serem realizados por meio do SUS, na rede pública de saúde do município de Conselheiro Lafaiete;

III – o cumprimento da Lei Municipal nº 5.269, de 04 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em local visível ao público relação

contendo os nomes dos profissionais que estejam em atividade regular ou plantão, com a respectiva escala de trabalho por turno e dias da semana, de modo a possibilitar a identificação destes pelos usuários dos serviços médicos prestados pelo município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º – Na divulgação das informações a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 5º – As informações a serem divulgadas nas listagens a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei devem conter:

I – o número de protocolo de identificação acompanhado do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS;

II – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III – aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

IV – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

V – relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

§1º – A divulgação das informações a que se refere este artigo deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes e, em nenhuma hipótese, o nome dos usuários que aguardam atendimento será divulgado, sendo a publicação das informações feita apenas por meio de número de protocolo de identificação acompanhado do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS, capaz de identificar cada procedimento solicitado e ao qual terão acesso os servidores do SUS e o próprio usuário.

§2º – É vedado aos profissionais de saúde e aos demais servidores públicos informarem o nome dos usuários em espera a outros cidadãos, exceto aos responsáveis legais daquele cuja informação se solicita.

§3º – Aos usuários do SUS residentes em outros municípios e atendidos no município de Conselheiro Lafaiete por meio de pactuações e consórcios, também será atribuído número de protocolo, nos termos desta Lei.

§4º – As listagens a que se refere este artigo deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

§5º – Sempre que ocorrer a antecipação de procedimentos emergenciais ou urgentes que venham a alterar o andamento regular das autorizações da lista, será indicado e justificado cada procedimento, bem como ser realçada nas listagens, de forma a poder ser identificada com clareza em relação aos procedimentos comuns, observado o disposto no §4º deste artigo.

Art. 6º – As informações disponibilizadas por meio das listagens de que trata esta Lei deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do

Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Parágrafo único – As listagens deverão conter a indicação do momento em que se deu a última atualização, que deverá ser de 24 (vinte e quatro) horas, entre uma e outra.

Art. 7º – Em observância ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, todas as unidades de saúde do Município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

§1º – As unidades de saúde pública do Município deverão, sempre que solicitado, informar aos usuários a posição em que se encontram na lista de espera por seu procedimento.

§2º – Considerando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o acesso às informações de que trata esta Lei se dará por todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem os órgãos e entidades públicas alcançados por ela, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), que deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, do Congresso Nacional.

Art. 8º – A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 9º – Considerando o que estabelece o art. 32 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação garantida por esta Lei;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros.

§1º – Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto do Servidor Público do Município de Conselheiro Lafaiete, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nele estabelecidos.

§2º – Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis Federais nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 10 – Considerando o que estabelece o art. 33 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo com o SUS e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública municipal, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º – A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º – A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 11 – Os órgãos e entidades públicas alcançados por esta Lei respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades alcançados por esta Lei, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral